A. I. Nº - 269114.0601/10-7
AUTUADO - A.C. DE PAULA NETO
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET 06.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das aquisições efetivamente feitas pelo autuado, conforme notas fiscais acostadas ao PAF, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/2010, tendo em vista a omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Consta ainda que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento, descritas nas notas fiscais anexas ao Auto de Infração, que foram quantificadas efetuando-se as diferenças entre os valores lançados na DME do ano de 2005 e os valores levantados decorrentes do somatório das notas fiscais de entrada do mesmo ano. Valor da multa – R$ 21.126,66.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, à fl. 234 do presente processo administrativo fiscal, através de seu titular, Sr. Antonio Cavalcanti de Paula Neto, assinada ainda pelo Contador, Sr. Alexandre dos Santos Barreto, Procuração fl. 239, alegando que a empresa não fez constar na DME 2005, o total da diferença encontrada pela fiscalização porque tais mercadorias são destinadas à Locação e consideradas como Ativo Imobilizado e não para comercialização, sendo, no caso, dispensadas da tributação para recolhimento do ICMS.

Diz ainda que no período da fiscalização, as mercadorias de informática tinham alíquota de ICMS reduzidas e não geravam a diferença à recolher por antecipação. Informa que já retificou a DME.

Considera a aplicação da penalidade indevida e pede a desconsideração do auto de infração.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 247) diz que o autuado ao tentar justificar-se entra em contradição e admite o cometimento da infração. Aduz que *"se as entradas eram do ativo imobilizado, deveriam ter sido lançadas no item correspondente da DME, como o fez, após a autuação"*, completa que isto não implicaria nenhuma tributação.

Afirma ainda que a redução de alíquota, questionada pelo autuado, não gera nenhum impedimento para a prestação correta das informações. Diz ainda que a multa aplicada não tem relação com o ICMS, mas é uma sanção pela sonegação desses dados, prejudicando o planejamento das fiscalizações, distribuição correta de receitas municipais, além de sonegação de informações para outras instancias tributárias

Pede a manutenção do presente auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir MULTA, tendo de mercadorias no estabelecimento apurada através da falta de

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) no exercício 2005 e porque deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado retifica a DME, anteriormente apresentada, fls. 232, argumentando que a diferença verificada não faz referência às mercadorias adquiridas para comercialização, mas destinadas à locação, dispensadas da tributação para recolhimento do ICMS.

Da análise das peças processuais, constato que o preposto fiscal elaborou demonstrativo relacionando as notas fiscais de entrada e apuração da base de cálculo da multa, inseridos às fls. 05/07, tendo por fonte as próprias notas fiscais, também encartadas nos autos. Verifico, pois, que as próprias alegações defensivas depõem a favor do acerto da ação fiscal, de sorte que a aludida Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte precisou ser alterada, após o final dos trabalhos da fiscalização e lavratura do presente Auto de Infração, consignando o valor da diferença apurada, conforme consta da nova DME, fls. 235, considerando que tal documento deve constituir-se exato reflexo do movimento econômico do estabelecimento autuado, acorde § 2º. Art. 235, RICMS, abaixo transcrito:

> *Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SIMBAHIA.*
>
> *§ 2º - Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SIMBAHIA, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referencia.*

Entendo não lograr êxito de afastar a multa imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, a apresentação a destempo da DME supra referida, fls.235, nem mesmo as razões da defesa de que a diferença encontrada não se refere às mercadorias adquiridas para comercialização, mas que destinaram à locação e consideradas como Ativo Imobilizado, estando dispensadas de tributação do ICMS.

E, isto, porque o contribuinte efetivamente não informou, no período regular e no campo próprio o total das suas aquisições, conforme já identificado através das notas fiscais juntadas aos autos pela fiscalização, fls. 14/227, não obstante a obrigação de informar os dados relativos a todas as aquisições, sejam mercadorias destinadas à comercialização, como também àquelas destinadas ao consumo e ativo do estabelecimento.

Sobre a alegação defensiva de que as mercadorias não foram adquiridas para comercialização, mas destinadas à locação e classificadas como ativo imobilizado, pelo mesmo motivo anterior, a arguição não se sustenta; nenhuma prova foi trazida ao PAF atestando a imobilização dos bens ou que estes serviram efetivamente à locação, sobretudo, porque as mercadorias constantes das notas fiscais não registradas pelo autuado se reportam à atividade comercial do estabelecimento, CFOP 47.51-2.00, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informáticas.

Ainda assim, considerando os valores retificados, parece inverossímil que, da totalidade das receitas apresentadas pela microempresa (R$ 5333.565,05), no exercício em discussão, R$ 422.733,12 (justamente o valor colhido pela fiscalização) represente aquisições para locação e apenas ¼ desse valor, R$ 110.831,93, corresponda a compras para comercialização, sendo esta a atividade principal do estabelecimento autuado.

Sem apresentar provas, o autuado limitou-se tão-somente a negar o descumprimento da obrigação acessória, o que não obsta a incidência da multa, à luz do

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Posto isso, incide o autuado na penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, XII-A, da Lei 7.014/96, e tal penalidade está amparada nas disposições contidas no artigo 408-C, IV do RICMS-BA, vigente à época da ocorrência dos fatos, que transcrevo abaixo:

> *"Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:*
>
> *(....)*
> *IV - apresentação, anualmente, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335."*
>
> *"Art. 42*
>
> *(...)*
> *XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME)."*

Assim, para os valores omitidos, não informados na DME pelo sujeito passivo, foi exigida a penalidade insculpida no artigo 42, XII-A, da Lei 7.014/96, de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício. Portanto, considero correto o procedimento do autuante e não acolho os argumentos do sujeito passivo de que tais notas fiscais foram adquiridas para locação.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 269114.0601/10-7,** lavrado contra **A.C. DE PAULA NETO,** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R$21.136,65,** prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional